



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

212

2011

AUTORIA

DEPUTADO PERBOYRE DIÓGENES

EMENTA

**DENOMINA SILVESTRE DE ALMEIDA DUARTE, A BARRAGEM MUQUÉM,
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS-CE.**

DISTRIBUIÇÃO

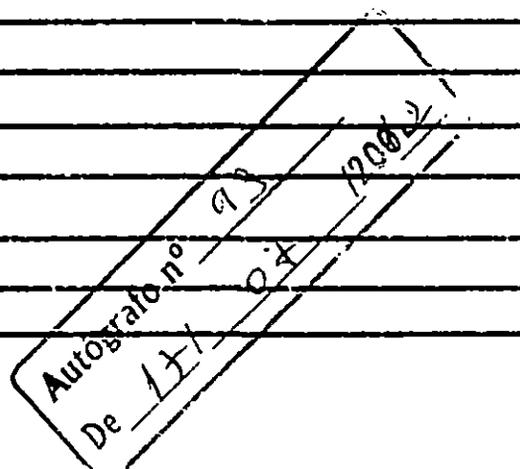
À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





CCJ

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI 212/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Eg. S. Rec. Por: *Aracê*

DENOMINA SILVESTRE DE ALMEIDA DUARTE, A BARRAGEM MUQUÉM, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS-CE.

Artigo 1º - Fica denominada de Silvestre de Almeida Duarte, a barragem Muquém, localizada no município de Cariús-Ce

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 23 de agosto de 2011.

Perboyre Diógenes
Deputado Estadual do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Justificar o pedido de adoção de um nome para uma importante barragem é missão que nos gratifica pelos méritos do indicado

Falamos de Silvestre de Almeida Duarte – Silva Almeida – que nasceu em Quixará, hoje, Farias Brito, no dia 10 de fevereiro de 1908

Aos 18 anos, foi morar na cidade de São Mateus, hoje Jucás Ali, além dos seus estudos, exerceu a função de lojista. Alguns anos depois, mudou-se para a cidade de Juazeiro do Norte

Em 1932, foi trabalhador na construção do Açude Lima Campos, como apontador de turma

Em 1934, com a determinação de IFOCS (Inspetoria Federal de Obras Contra a Seca) de apressar a construção da Barragem Poço dos Paus, no Rio Cariús, município de São Mateus, veio morar no novo vilarejo, mantendo o primeiro contato com a terra que ele adotou como sua. Chegando a Cariús, entrou no comércio no ramo de tecidos, sendo um dos primeiros a chegar ao novo povoado

Três anos depois de iniciado as obras do Poço de Paus, em 1937, Silva Almeida constatou que o aglomerado de casas, e de gente era maior que um acampamento e, ciente desta constatação, coordenou a luta para colocar o povoado dentro da categoria de Vila, o que aconteceu com um ano após através da Lei Estadual nº 169, de 31 de março de 1938.

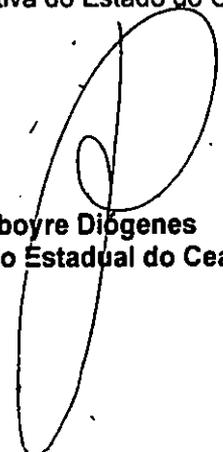
Em 1950, depois de muita luta e de várias viagens a Fortaleza, Silva Almeida e Byron Coelho, representantes do grupo de emancipação, sensibilizam o deputado Cândido Ribeiro Neto, no sentido de apresentar o Projeto que criava o novo município, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. O então Governador do Estado, Raul Barbosa, sancionou a Lei que fora apreciada e aprovada pela Casa Legislativa, Lei nº 1.153 de 22 de novembro de 1951.

Em 1954, houve o pleito para se eleger o primeiro prefeito de Cariús. Como aspirante natural surgiu o nome de Silva Almeida. A eleição ocorreu no dia 03 de outubro de 1954 e, com a apuração dos votos, verifica-se que Silva Almeida estava eleito como primeiro prefeito de Cariús, fazendo uma administração modelo para a época

Silva Almeida marcou sua vida pela vontade de servir, de ajudar o próximo, deixando para os seus familiares e amigos um legado de honestidade, uma postura de austeridade no trato da coisa pública e um exemplo de acendrado amor a Cariús e sua gente

Pelos motivos acima expostos, solicito aos pares desta Augusta Casa Legislativa, conceder a denominação de Silvestre de Almeida Duarte, a barragem Muquém, localizada no município de Cariús-Ce

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 23 de agosto de 2011.


Perboyre Diógenes
Deputado Estadual do Ceará

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DO CEARÁ

Município de Iguatu — Distrito

(OBITO N. 2.256.)



Francisca Eduardo Cavalcante Bezerra xxxxxxxx, Oficial do Registro Civil do distrito de Cariús e do Município de Iguatu, Estado do Ceará etc.

Certifico que a fls. v. 61 do livro n. 10 de registro de Obitos foi feito hoje o assento de Silvestre de Almeida Duarte falecido

aos 2 de junho de 1966, às 11,30 horas, em Cariús

do sexo Masculino de cor Branca, profissão Comerciante

natural de Quixerá -- Ceará, domiciliado Cariús e residente Cariús

com 58 Anos de idade, estado civil casado

filho de Antonio Duarte Brandão, falecido profissão xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

natural de Quixerá -- Ceará e residente xx

e de Maria Clara de Almeida, falecida, profissão xxxxxxxxxxxx, natural de

Quixerá -- Ceará residente xx

Foi declarante José Almeida Sobrinho, sendo o atestado de

obitido firmado por xx que deu como causa da

morte Câncer (No pulmão) sendo o sepultamento feito no Cemitério de Cariús

Observações Feito de acordo com o artigo 88 do Decreto 4.857 de

9-11-1.939, modificado pelo Decreto 5.318 de 29-2-1.940. Feito na data abaixo. Não há observação ao lado do Registro.

O referido é verdade dou fé Testemunhas: José Clementino Pereira e Justino Luiz de Sousa.
Cariús, 3 de junho de 1966.

O OFICIAL

Francisca Eduardo Cavalcante Bezerra



NOTA: — Isenta de selos de acordo com o artigo 31, Decreto n. 4.857 de 9-11-1939

Resalvo a transcrição que diz: "Comerciante".

à parte Interessado Deu fé

23 A GO. 201



Recorrido

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE CARIÚS

B. MARIA ELENIR LIMA S. LACINHA

MGND 03
AUTENTICAÇÃO
EN 552.423



reconhecimento desta assinatura e firma e legítima
Francisco Eduardo
Carvalheiro Bezerra
signatário

Jucás, 15 de Junho de 1966
Em test. da verdade.

02 TABELÃO PÚBLICO
Francisco Eduardo

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
ESTADO DO CEARÁ

SERVÍCIO REGISTRAL
DO DISTRITO DO RECURPE
23 A GO. 200

Selo de Autenticidade
ESTADO DO CEARÁ
GV48
AUTENTICAÇÃO
Nº EN 852/224

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
18ª LEGISLATURA - SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 100ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
 Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em 24/8/2011
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 24 de 8 do 11
Jucás

De acordo com art. 183
Do Pluteio encaminha-se a
Comissão Constitucional
Justiça e Redação
Em 1/1/11
Presidente



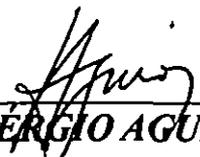
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA Projeto de Lei N.º 212 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 24 / 08 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº:	212/2011
DEPUTADO (A)	PERBOYRE DIÓGENES
EMENTA:	Denomina Silvestre de Almeida Duarte, a barragem Muquém, localizada no município de Cariús-Ce.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 24 de agosto de 2011.

RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 24 de agosto de 2011



Ofício n.º 81/2011-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 212/2011, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO PERBOYRE DIÓGENES**, que denomina de **SILVESTRE DE ALMEIDA DUARTE, A BARRAGEM MUQUÉM, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida **BARRAGEM**.

1. Se efetivamente a **BARRAGEM** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se **BARRAGEM** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. CESÁR AUGUSTO PINHEIRO
DD. SECRETÁRIO DOS RECURSOS HIDRICOS
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria dos Recursos Hídricos



OF.GS. Nº1686/2011

Fortaleza, 08 de Setembro de 2011

Senhor Deputado,

Em resposta ao ofício n.º 81/2011-PROC, protocolado no sistema único com o Nº. 11460975 – 6 em 25/08/2011 às 10:30 horas, estamos encaminhando as informações solicitadas sobre a Barragem Muquém no Município de Cariri-CE.

- I. Sim, os recursos para construção da obra são públicos do Estado do Ceará, embora seja oriundo de empréstimo por parte do Estado do Ceará junto ao Banco Mundial.
- II. Sim, pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- III. Não, como fantasia a unidade é denominada de Barragem Muquém.
- IV. Sim, a obra já foi concluída.

Certo de termos atendido todas as informações solicitadas, aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Atenciosamente,

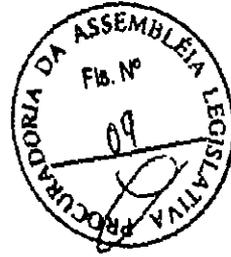

Cesar Augusto Pinheiro
Secretário dos Recursos Hídricos

Exmo. Sr.
Dr. Waldir Rosa De Sousa
Coordenador Das Consultorias Da
Procuradoria da Assémbleia Legislativa
NESTA



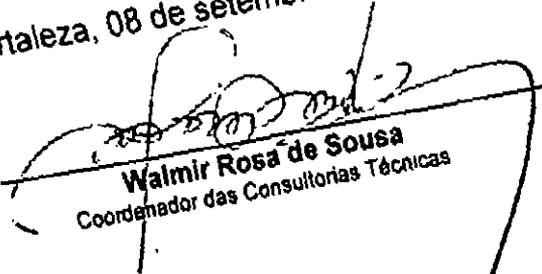
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-
Jurídica.

Fortaleza, 08 de setembro de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	212/11
AUTORIA:	DEPUTADO PERBOYRE DIÓGENES

AO (À) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, para proceder análise e emitir parecer.

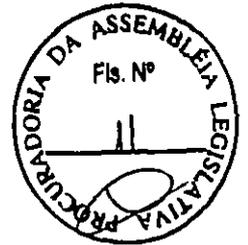
Fortaleza, 08 de setembro de 2011.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0485/2011

PROJETO DE LEI Nº 212/2011

AUTORIA: DEPUTADO PERBOYRE DIÓGENES

MATÉRIA: DENOMINA SILVESTRE DE ALMEIDA
DUARTE, A BARRAGEM MUQUÉM, LOCALIZADA NO
MUNICÍPIO DE CARIÚS-CE.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 206/2010 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado PERBOYRE DIÓGENES, que: "DENOMINA SILVESTRE DE ALMEIDA DUARTE, A BARRAGEM MUQUÉM, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS-CE".

2. Ao debruçarmo-nos sobre a proposição em foco, constatamos que a mesma trata da denominação de um "bem público", e sob os aspectos constitucionais, legais e doutrinários, passaremos então a analisá-la.

3. A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art.18, que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da mesma Constituição.

4. Dispõe, igualmente, a Carta Federal de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



5. A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, segundo José Afonso da Silva¹, consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

6. Portanto, nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

7. Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV que incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

8. A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional/paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Federal e à unidade da Federação.

9. Nesse sentido, o art. 1º da Constituição do Estado de 1989 explicita:

"Art. 1º. O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.608



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar²."

10. No que tange a bens públicos, a Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 19, inciso V, assevera que incluem-se entre os bens do Estado os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

11. O art. 20, inciso V, também, da Carta Estadual veda ao Estado e aos Municípios, atribuir nome de pessoa viva à avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

12. Ainda na forma do art. 50, inciso XIII da Carta Magna Estadual, cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

13. Encontram-se, elencadas no art. 99 do Código Civil. (Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002) três categorias de bens públicos: os de uso comum do povo, tais como, rios, mares, estradas, ruas e praças (inciso

² Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 (D.O. 24.09.2009)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



I); os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias (inciso II); e os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades (inciso III).

14. Assim, bens de uso comum do povo são os bens destinados ao uso da coletividade como um todo, *res communis omnium*, sem distinção, já que tem uma destinação pública e de fruição do povo. São, portanto, todos aqueles bens de "utilização concorrente de toda a comunidade"³, usados livremente pela população, que independem de prévia autorização do Poder Público para sua utilização, o que necessariamente não implica em gratuidade de seu uso, mas que, via de regra, sua utilização é gratuita, tais como os rios, mares, ruas, praças, parques, estradas; sem embargo, nada impedindo, porém, que a administração exija uma contraprestação por sua utilização, como ocorre, por exemplo, no caso de pedágios em rodovias federais, estaduais ou municipais, isto é, ainda que de utilização pública, estão sujeitos ao poder de polícia do Estado, por meio da regulamentação de sua utilização, seja na fiscalização, ou, ainda, na aplicação de medidas coercitivas para a conservação da coisa pública e à proteção do usuário.

15. Pensamento compartilhado por **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** que diz ser "uso comum": "o que se exerce em igualdade de condições por todos os membros da coletividade"⁴.

16. Os bens de uso especial são aqueles destinados ao "cumprimento das funções públicas"⁵. Sua utilização é restrita, não podendo ser utilizados livremente pela população, sejam eles bens móveis ou imóveis, corpóreos

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 704

⁴ DI PIETRO, M. S. Z. *Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 579-580.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 704



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



ou incorpóreos, como, por exemplo, repartições públicas, veículos oficiais, museus, cemitérios, entre outros. São bens utilizados pela administração para execução dos serviços públicos e atividades especiais relacionadas a estabelecimentos públicos, como teatros, escolas, museus, quartéis, prédios de academia de polícia, aeroportos, cemitérios, entre outros.

17. Bens dominicais ou dominiais são aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal. Podem ser utilizados com fins econômicos, a exemplo dos imóveis desocupados, que não possuem destinação pública. São bens sobre os quais a Administração Pública detém o "senhorio", não se enquadrando no conceito de "uso especial" (não sendo utilizados para a execução dos serviços públicos), nem de uso comum do povo. Pertencem ao Estado - pessoas jurídicas de direito público - na sua qualidade de proprietário, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma destas entidades, como por exemplo, as terras devolutas (áreas pertencentes ao Poder Público não destinadas a fins administrativos específicos).

18. Ressalte-se que os bens de uso comum e os de uso especial formam o conjunto de bens do domínio público, submetendo-se ao regime jurídico de direito público, já os bens dominicais compõem o chamado patrimônio disponível do Estado - este exerce os direitos de proprietário, o que não acontece com as categorias anteriores, ou seja, submetem-se ao regime jurídico de direito público, mas não em sua totalidade.

19. Depreende-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir dispositivo constitucional expresse dispendo sobre a denominação de bens públicos, tratando-se, portanto, tão somente, de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim os Estados-membros exercer em seu território as competências que, explícita



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

20. Cumpre-nos aqui, observar a existência da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977 que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, que, em seu art. 1º, proíbe, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

21. Saliente-se, entretanto, que inexistente legislação infraconstitucional específica regulamentando a matéria no âmbito estadual, fazendo-se necessário, porém o atendimento a dois preceitos da Constituição do Estado do Ceará, a saber, que o nome atribuído ao bem seja de pessoa falecida (art. 20, inciso V, CE/89), e que o bem a ser denominado pertença ao patrimônio do Estado (art. 19, inciso V, CE/89).

22. Atendendo à solicitação desta, feita por meio do Ofício nº 81/2011-PROC, datado de 24 de agosto de 2011 (*vide fls. 07 do presente processo legislativo*), nos foi informado através do documento às fls. 08, advindo da SECRETARIA DOS RECURSOS HIDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, datado de 08 de setembro de 2011, que:

"1. Foi construída com Recursos Públicos do Estado do Ceará.

2. Pertence ao Domínio Público Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



3. não, como fantasia a unidade é denominada de Barragem Muquém.

4. sim, a obra já foi concluída.

Destarte, face à documentação comprobatória (fls. 08) de que o bem público a ser denominado pertencerá ao Domínio Público Estadual, vindo a ser, incorporado ao seu patrimônio (art. 19, V, CE/89), bem como por tratar-se de nome de pessoa falecida (certidão de óbito às fls. 03) a ser atribuído ao bem público em questão (art. 19, V CE/89), cabendo ao Parlamentar dispor sobre a matéria, nos termos do art. 50, XIII da Constituição do Estado do Ceará, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação da presente proposição legal.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de setembro de 2011.


FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE

CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO

MATR: 00657



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	212/2011
DEPUTADO (A)	PERBOYRE DIÓGENES

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

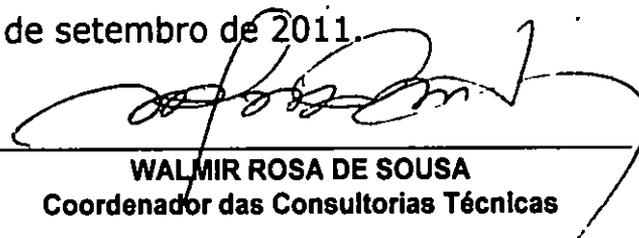
Fortaleza, 12 de setembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 12 de setembro de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo
12/SET/11


Rene Ximenes Ponte
PROCURADOR

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO.	FQ-COTEC-027-01
	FORMULÁRIO RELATOR E PARECER CCJR	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
		DATA REVISÃO:	18/06/2012
		ITEM NORMA:	8.2.1

MATÉRIA: Projeto de lei Nº. 212

DESIGNO RELATOR(A) O(A) SR(A). DEPUTADO(A): LULIA MORAIS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 19 de JULHO de 2012



PARECER

<u>FAVORÁVEL</u>	

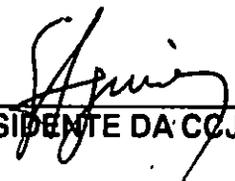
Luliamora

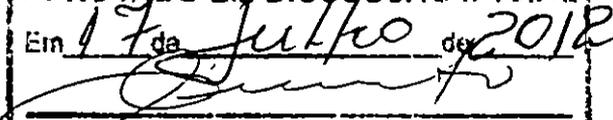
RELATOR(A)

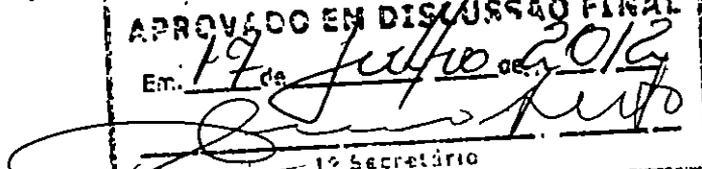
POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL. APROVADO

APROVADO O PARECER DO RELATOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 12 de JULHO de 2012

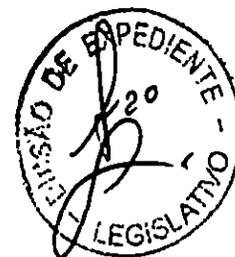

 PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 17 de julho de 2012

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 19 de julho de 2012

1º Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sanciona. Publica-se
como Lei.

EM 19/07/2012

Handwritten signature
José Azevêdo Lopes da Costa
Governador do Estado do Ceará, em exercício

TÍTULO GRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E TRÊS

**DENOMINA SILVESTRE DE ALMEIDA DUARTE, A
BARRAGEM MUQUÉM, LOCALIZADA NO
MUNICÍPIO DE CARIÚS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Silvestre de Almeida Duarte, a barragem Muquém, localizada no Município de Cariús, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de julho de 2012.**

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
_____	PRESIDENTE
	DEP DR. SARTO
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 93 DE 17, 4, 12

Guaraciã

LEI Nº 15.206 de 19, 4, 12

PUBLICADA EM 25, 4, 12

Guaraciã

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 28, 8, 12

Guaraciã